

Processo n.º 8550/2004-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Câmara Municipal de Tutóia

Exercício financeiro: 2003

Ordenador de despesa: Régis José Silva Conceição

Ministério Público: Procurador de Justiça José Argolo Ferrão Coêlho

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2003. Contas julgadas irregulares. Imposição de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público Estadual.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 558/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 8550/2004-TCE, referente à prestação de contas anual de gestão, de responsabilidade do Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia no exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, IV, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 2534/2006 do Ministério Público, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Régis José Silva Conceição, Presidente da Câmara Municipal de Tutóia, no exercício financeiro 2003, nos termos do art. 22, da Lei Orgânica do TCE;
- b) aplicar ao mencionado gestor, com fulcro no com fulcro no art. 274, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **multa de R\$ 2.362,30** (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), a ser recolhida, **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades administrativas formais que subsistiram o âmbito da prestação de contas, conforme constam nos subitens 2.2, 4.1.1, 4.2.1.2, 4.3.1, 4.4.1.1, 4.5.2 e 6.2 do Relatório de Análise de Defesa nº. 436/2005/UTCOG, às fls. 51 a 54 dos autos;
- c) aplicar, ainda, ao referido gestor, com fundamento no art. 5º, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, **multa no valor de R\$ 1.096,44** (um mil e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos), equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida **no prazo de quinze dias**, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas e irregularidades administrativas verificadas na publicação intempestiva e encaminhamento fora de prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, não sendo observados os prazos previstos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhado no subitem 6.2 do Relatório de Análise de Defesa nº 436/2005/UTCOG, às fls. 51 a 54 dos autos;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, **em cinco dias após o trânsito em julgado**, cópia do parecer prévio contrário à aprovação das contas e deste Acórdão, caso o valor das multas não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro Substituto), Melquizedeque Nava Neto (Conselheiro Substituto) e Osmário Freire Guimarães (Conselheiro Substituto) e a Procuradora de Justiça Flávia Tereza de Viveiros Vieira, representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2006.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Fui presente:

Flávia Tereza de Viveiros Vieira

Procuradora de Justiça